



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 14 ao projeto de resolução  
n. 2, de autoria da Mesa Diretora.

### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a regulamentação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal.
2. A propositura foi recebida em 1º/02/2017, lida no expediente do dia 06/02/2017 e encaminhada a esta Comissão Permanente na mesma data.
3. Na mensagem consta que os objetivos buscados são os de cumprir com as disposições preconizadas pela Constituição Federal, com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado e de estabelecer diretrizes para composição e funcionamento das Unidades de Controle Interno no âmbito do Município.
4. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

5. De acordo com o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.
6. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 30, I da Constituição Federal.
7. A iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme preconizado no artigo 20, II da Lei Orgânica.
8. A reserva de lei foi observada, nos termos dos dispositivos



anteriormente mencionados.

9. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal.

10. No que se refere à técnica legislativa, a propositura obedece aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. **O texto da norma está em conformidade com os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração, podendo ser dispensada a redação final.**

11. **No mérito**, constata-se que a resolução atua em conformidade com os ditames constitucionais, principalmente no que é pertinente ao art. 74 da Constituição Federal. Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre a necessidade de regulamentação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal para fins de fiscalização orçamentária e de gestão interna do Órgão, entre outras.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será **necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 1º do Art. 48 da Lei Orgânica.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade do projeto de resolução nº 2/2017, sendo favorável a deliberação pelo plenário.

Sala das Comissões, 1º de março de 2017.

**ARNALDO LOURENÇO**  
Relator da CCJR



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP**

**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**ELIEL COPPI**  
Presidente da CCJR

  
**DORIVAL REIS**  
Membro da CCJR